LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:
 - 1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
 - 2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
- 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
 - 3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
- 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
 - 4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
- 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
 - 5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
- 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
 - 6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- § 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.
- § 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.
- § 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.
- Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases

para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 4.540, de 10 de dezembro de 1964; 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, e os Decretos-Leis ns. 143, de 2 de fevereiro de 1967 e 514, de 31 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

.....

Plano Nacional de Viação

Anexo IV Sistema Portuário Nacional

- 4. SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL:
- 4.1 Conceituação:
- 4.1.0 O Sistema Portuário Nacional é constituído pelo conjunto de portos marítimos, fluviais e lacustres do País e compreende:
- a) infra-estrutura portuária, que abrange a rede de portos existentes ou a construir no País, incluindo suas instalações e acessórios complementares;
- b) estrutura operacional abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais, que possibilitam o uso adequado dos portos.
- 4.1.1 São considerados no Plano Nacional de Viação os portos do Sistema Portuário Nacional constantes da Relação Descritiva 4.2 diante.
- 4.2 Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação.

176 ALVARÃES

AM RIO SOLIMÕES

177 AMATURÁ AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

178 ANAMÃ AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

179 ANORI AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

180 APUÍ AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

181 ATALAIA DO NORTE AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

182 BARREIRINHA AM RIO ENVIRA(AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

^{*} Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

183 BERURI AM RIO PURUS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

184 BOA VISTA DO RAMOS AM RIO AMAZONAS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

185 CAAPIRANGA AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

186 CANUTAMA AM RIO PURUS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

187 CARAUARI AM RIO JURUÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

188 CAREIRO DA VÁRZEA AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

189 CODAJÁS AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

190 EIRUNEPÉ AM RIO JURUÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

191 ENVIRA AM RIO TARAUACÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

192 GUAJARÁ AM RIO JURUÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

193 IPIXUNA AM RIO JURUÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

194 ITAMARATI AM RIO JURUÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

195 ITAPIRANGA AM RIO AMAZONAS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

196 JAPURÁ AM RIO JAPURÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

197 JURUÁ AM RIO JAPURÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

198 MARAÃ AM RIO JAPURÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

199 NOVO AIRÃO AM RIO NEGRO

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

200 PAUINÍ AM RIO PURUS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

201 RIO PRETO DA EVA AM RIO PRETO DA EVA

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

202 SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM RIO NEGRO

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

203 SILVES AM RIO AMAZONAS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

204 TAPAUÁ AM RIO PURUS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

205 UARINI AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

206 BELÉM PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

207 ANANINDEUA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

208 ITUPIRANGA PA RIO TOCANTINS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

209 COLARES PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

210 SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

211 RONDONÓPOLIS MT RIO SÃO LOURENÇO

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

212 ROSANA SP RIO PARANAPANEMA

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

213 PORTO VELHO RO RIO CANDEIAS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

214 GUARUJÁ SP ESTUÁRIO DE SANTOS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

215 JURUTI PA RIO AMAZONAS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

216 SANTAREM PA RIO TAPAJÓS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

Anexo V Sistema Hidroviário Nacional

5. SISTEMA HIDROVIÁRIO NACIONAL:

- 5.1 Conceituação:
- 5.1.0 O Sistema Hidroviário Nacional é constituído pelas vias navegáveis (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios Complementares, e pelo conjunto das atividades e meios estatais diretos, de operação da navegação hidroviária, que possibilitam o uso adequado das citadas vias para fins de transporte.
- 5.1.1 As vias navegáveis consideradas no Plano Nacional de Viação se referem às principais, quer, quanto à extensão, quer quanto ao tráfego, e são aquelas relacionadas na seção 5.2 adiante:
- 5.2 Relação descritiva das Vias Navegáveis Interiores e das Interligações de Bacias do Plano Nacional de Viação (Hidrovias).

Conforme quadros das seções 5.2.1 e 5.2.2 a seguir.

5.2.1 - Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação	
	• • •
	•••